



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13. de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.829

Recurso n.º 56.850 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente PAULO CARLOS COUTINHO FILHO

Recorrido DRF em NITERÓI - RJ

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE.

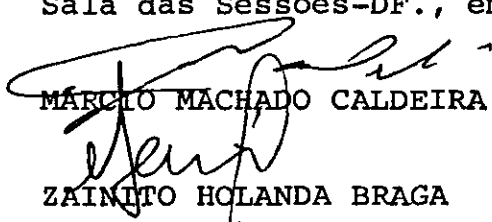
A solução dada ao litígio principal, relacionado com o imposto de renda-pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo a imposto de renda pessoa física.

Provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CARLOS COUTINHO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAÍRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 56.850

Acórdão nº 103-10.829

Recorrente: PAULO CARLOS COUTINHO FILHO

R E L A T Ó R I O

Paulo Carlos Coutinho Filho, CPF nº 168.941.624-68, residente à Av. Boa Viagem, 3416 - ap. 401, em Recife-PE recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 342), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização levada a efeito na empresa RIVEL-Rio Veículos e Peças Ltda-CGC. 29.193.067/0001-71, na qual foi arbitrado o lucro do exercício de 1987, correspondente ao 1º e 2º semestre de 1986, cujo processo nº 10730/000.951/87-12 foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 94.230.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega ser ilegal o lançamento reflexo, em face do disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade singular, acompanhando o que fora decidido no processo matriz, considerou improcedente a impugnação, esclarecendo que o dispositivo legal citado não veda o lançamento, ao contrário, menciona que o procedimento deve alcançar todas as infrações e infratores.

Notificado desta decisão em 24/07/89, o contribuinte interpôs, em 22/08/89, o recurso de fls. 50/52, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Na sessão de 20/06/90, o recurso do processo principal foi julgado e, pelo acórdão nº 103-10.455, esta câmara decidiu em dar provimento na matéria correspondente ao arbitramento do lucro do exercício de 1987 (fls. 69/89).



Acórdão nº 103-10.829

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO MACEIRA, Relator.

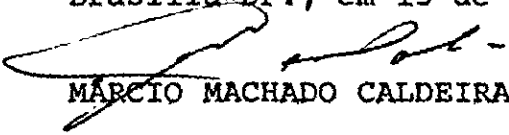
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen_{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa RIVEL - Rio Veículos e Peças Ltda para cobrança de imposto de renda pessoa-ju_{rídica}, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento quanto à matéria que determinou a ação reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provi_{mento}.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR